



<i>PARECER Nº 324/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0373/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Bonfim
RESPONSÁVEL	Genner Dantas Monteiro
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS DO ART. 63, II E IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonfim, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Genner Dantas Monteiro.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 159/173, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 045/2013, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

6. CONCLUSÃO

6.1 Achados de Auditoria



(a) O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno não atende ao Item 4 do Anexo I da In 001/2009 TCE/RR, uma vez que não veio acompanhado do respectivo relatório, o qual deve conter títulos específicos, análise e avaliação da gestão (**Subitem 1.2, letra "a"**);

(b) O Balancete Final apresentado não evidencia a relação de contas, com suas respectivas movimentações de débito e crédito, bem como os saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, de forma que não demonstrou os registros contábeis detalhadamente (**Subitem 1.2, letra "b"**);

(c) Embora o Órgão auditado tenha adquirido bens móveis no exercício, o Relatório da Comissão Inventariante atesta que "não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior" (**Subitem 1.2, letra "c"**);

(d) O sr. José Rildo de Moraes Santana é servidor público estadual, o que, conforme o inciso XIII do art. 110 da LCE nº 053/2001, o deixaria impedido de participar da gerência ou administração de empresa privada, sendo-lhe vedado exercer o comércio, implicando, dessa forma, a impossibilidade de contratar com a Câmara Municipal de Bonfim (**Subitem 1.3**);

(e) Divergência entre Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos Referentes aos Créditos Adicionais Abertos no Exercício e o Balanço Orçamentário, quanto aos valores dos créditos adicionais abertos no exercício, registrados nos referidos documentos (**Subitem 2.1**);

(f) Divergência entre o Balanço Financeiro e o extrato bancário do mês de janeiro de 2011 quanto ao saldo financeiro do exercício anterior (2010) (**Subitem 2.2, letra "a"**);

(g) O Balancete Final apresenta na conta "Saldo do Caixa", subconta "Saldo dos Bancos", o valor de R\$ 100,00, embora o Balanço Financeiro, assim como o extrato bancário do mês de dezembro do exercício em análise demonstre que não havia saldo financeiro para o exercício seguinte (2012) (**Subitem 2.2, letra "b"**);



(h) *Inscrições das rubricas “Duodécimo Extra” e “Sessão Extraordinária” em receitas extra-orçamentárias (Subitem 2.2, letra “c”);*

(i) *No balanço Patrimonial observa-se no Passivo Financeiro, título “Retenções”, o montante de R\$ 2.845,22, enquanto que a Demonstração da Dívida Flutuante evidencia saldo zero no exercício (Subitem 2.3, letra “a”);*

(j) *O Anexo 15 da Lei 4.320/64 evidencia na conta “Outros Materiais Permanentes” o montante de R\$ 943,00, enquanto que o Balanço Patrimonial demonstra apenas R\$ 194,00 para a mesma conta (Subitem 2.3, letra “b”);*

(k) *Divergência entre a Relação dos Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício e a Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao valor referente aos bens adquiridos no exercício (Subitem 2.3, letra “d”);*

(l) *A DVP não evidenciou toda a despesa realizada com pessoal, uma vez que apresentou apenas as despesas realizadas com encargos sociais (R\$ 38.301,99), tomando-se como base o Anexo 11 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada), o qual demonstra o total de R\$ 232.777,33 (Obrigações Patronais mais Vencimentos e Vantagens Fixas) (Subitem 2.3, letra “e”);*

(m) *A Câmara Municipal de Bonfim **descumpriu** o disposto no art. 29-A, caput e I, da Constituição Federal, haja vista que o gasto do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite do percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Subitem 3.5);*

(n) *Não houve encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento do mês de janeiro do exercício de 2011 (Item 5);*



O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Sr. Genner Dantas Monteiro, após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo concedido. No entanto, o Sr. José Rildo de Moraes Santana após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais (fl. 204).

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos responsáveis o direito do contraditório. Entretanto, apenas o Sr. Genner Dantas Monteiro apresentou suas manifestações no prazo concedido. O Sr. José Rildo de Moraes Santana após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais (fl. 204).

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 045/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontado: *i) O Certificado*



de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno não atende ao Item 4 do Anexo I da In 001/2009 TCE/RR, uma vez que não veio acompanhado do respectivo relatório, o qual deve conter títulos específicos, análise e avaliação da gestão; **ii**) O Balancete Final apresentado não evidencia a relação de contas, com suas respectivas movimentações de débito e crédito, bem como os saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, de forma que não demonstrou os registros contábeis detalhadamente; **iii**) Embora o Órgão auditado tenha adquirido bens móveis no exercício, o Relatório da Comissão Inventariante atesta que “não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior”; **iv**) O sr. José Rildo de Moraes Santana é servidor público estadual, o que, conforme o inciso XIII do art. 110 da LCE nº 053/2001, o deixaria impedido de participar da gerência ou administração de empresa privada, sendo-lhe vedado exercer o comércio, implicando, dessa forma, a impossibilidade de contratar com a Câmara Municipal de Bonfim; **v**) Divergência entre Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos Referentes aos Créditos Adicionais Abertos no Exercício e o Balanço Orçamentário, quanto aos valores dos créditos adicionais abertos no exercício, registrados nos referidos documentos; **vi**) Divergência entre o Balanço Financeiro e o extrato bancário do mês de janeiro de 2011 quanto ao saldo financeiro do exercício anterior (2010); **vii**) O Balancete Final apresenta na conta “Saldo do Caixa”, subconta “Saldo dos Bancos”, o valor de R\$ 100,00, embora o Balanço Financeiro, assim como o extrato bancário do mês de dezembro do exercício em análise demonstre que não havia saldo financeiro para o exercício seguinte (2012); **viii**) Inscrições das rubricas “Duodécimo Extra” e “Sessão Extraordinária” em receitas extra-orçamentárias; **ix**) No balanço Patrimonial observa-se no Passivo Financeiro, título “Retenções”, o montante de R\$ 2.845,22, enquanto que a Demonstração da Dívida Flutuante evidencia saldo zero no exercício; **x**) O Anexo 15 da Lei 4.320/64 evidencia na conta “Outros Materiais Permanentes” o montante de R\$ 943,00, enquanto que o Balanço Patrimonial demonstra apenas R\$ 194,00 para a mesma conta; **xi**) Divergência entre a Relação dos Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício e a Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao valor referente aos bens adquiridos no exercício; **xii**) A DVP não evidenciou toda a despesa realizada com pessoal, uma vez que apresentou apenas as despesas realizadas com encargos sociais (R\$ 38.301,99), tomando-se como base o Anexo 11 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada), o qual demonstra o total de **R\$ 232.777,33** (Obrigações Patronais mais Vencimentos e Vantagens Fixas); **xiii**) A Câmara Municipal de Bonfim **descumpriu** o disposto no art. 29-A, caput e I, da Constituição Federal, haja vista que o gasto do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite do percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior; **xiv**) Não houve encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento do mês de janeiro do exercício de 2011.



Quanto ao *primeiro, segundo, sétimo, nono, décimo, décimo primeiro* “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica aponta irregularidades no certificado de auditoria emitido pelo controle externo, bem como irregularidades nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa o Responsável anexa novos documentos em substituição aos analisados pela Equipe de Auditoria na prestação de contas.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se



verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Em relação ao *terceiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que “*embora o Órgão auditado tenha adquirido bens móveis no exercício, o Relatório da Comissão Inventariante atesta que ‘não foram encontradas diferenças em relação ao inventário anterior’*”.

Ao se defender o Responsável sustenta que através da Resolução nº 011/2011 a data base para o levantamento do relatório foi de 30 de novembro de 2011, dessa forma, não haveria possibilidade de ser inserido no relatório os bens móveis adquiridos no exercício no valor de R\$ 6.503,00. Quando a Comissão se refere *ao exercício anterior (2010)* está informando que era outro ordenador de despesa, que por sinal nunca entregou à Câmara Municipal a Prestação de Contas de Gestão do exercício que fora responsável, e nem deixou nenhum inventário.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:



“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange ao **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que “o sr. José Rildo de Moraes Santana é servidor público estadual, o que, conforme o inciso XIII do art. 110 da LCE nº 053/2001, o deixaria impedido de participar da gerência ou administração de empresa privada, sendo-lhe vedado exercer o comércio, implicando, dessa forma, a impossibilidade de contratar com a Câmara Municipal de Bonfim”.

Defendendo-se o Responsável alega que o Sr. José Rildo de Moraes Santana, participou de procedimento Licitatório, como pessoa física, o qual sagrou-se o vencedor do certame. Em nenhum momento o Sr. José Rildo de Moraes Santana participou da licitação como gerente ou administrador de Empresas Privada o que é vedado pelo inciso XIII do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001. Informa ainda que o contador, conforme foi constatado por meio do sistema AFPnet do TCE/RR é servidor efetivo do Estado de Roraima e exerce função de contador e não detém cargo comissionado, portanto seu horário de trabalho é de 7:30 às 13:30 (40 horas semanais), restando para o profissional desempenhar seus trabalhos nos períodos da tarde, noite sábado, domingo e feriados. Nesta forma, alega que o profissional em nenhum momento deixou de cumprir o que preceitua a Lei, já que os trabalhos foram desempenhados a contento inclusive com idas frequentes ao município de duas a três vezes por semana.



Compulsando os autos, verifica-se que o edital nº 1/2003 – GOV/RR trata de contratação de pessoa física e não de empresa, portanto, procedente as alegações de defesa, sanando a presente irregularidade.

Quanto ao *quinto* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou que há “*Divergência entre Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos Referentes aos Créditos Adicionais Abertos no Exercício e o Balanço Orçamentário, quanto aos valores dos créditos adicionais abertos no exercício, registrados nos referidos documentos*”.

Segundo consta do Relatório de Auditoria “*no Balanço em análise (fl. 49), quanto ao Resultado Orçamentário da Execução, entendido como a diferença entre a receita arrecadada (R\$ 448.389,43) e a despesa executada (R\$ 448.962,03), observa-se que houve acréscimo da despesa fixada pela abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 572,60, demonstrando que o Resultado foi deficitário. Vale ressaltar que o Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos Referentes aos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (fl. 026 dos autos) relaciona valores que alcançaram o total de R\$ 102.530,68, divergindo, portanto, do valor mencionado acima (R\$ 572,60)*”.

Ao se defender o Responsável sustenta que “*os créditos adicionais a que o Auditor se refere são remanejamentos para reforçar elementos de despesas que não tinham dotações suficientes para a execução orçamentário-financeira no exercício. Sendo esta prática comum e muito usada, vez que é impossível programar na íntegra quanto seria executado no exercício seguinte, por se tratar de nova gestão executando orçamento do gestor anterior*”.

Embora esclarecida a divergência apontada, persiste o déficit orçamentário de R\$ 572,60, configurando desequilíbrio das contas públicas no exercício em tela.

A par disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e



transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em relação ao **sexto** “achados” de Auditoria, observa-se que há *“Divergência entre o Balanço Financeiro e o extrato bancário do mês de janeiro de 2011 quanto ao saldo financeiro do exercício anterior (2010)”*.

Segundo apurado *“Consta o registro de R\$ 635,59 referente ao saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010). No entanto, de acordo com o extrato bancário acostado à fl. 073, vol. I havia na conta corrente 905753-6, agência 4263-3, Banco do Brasil S/A, o valor de R\$ 4.661,23 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) como sendo o saldo em 30/12/2010”*.

Defendendo-se o Responsável alega que *“a ex-gestora deixou em conta o equivalente a R\$ 4.661,23 – (extrato bancário), os cheques em conciliação nº 850768 no valor R\$ 4.025,64, e o cheque nº 850767 no valor de R\$ 160,00, no entanto não nos foi informado da existência das despesas, ou seja, não pertencia ao exercício em questão”*.

Observa-se no extrato bancário, fl. 067, a compensação dos cheques nº 850768 no valor R\$ 4.025,64 e do cheque nº 850767 no valor de R\$ 160,00, sanando a presente irregularidade.

O **oitavo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observa as *“Inscrições das rubricas “Duodécimo Extra” e “Sessão Extraordinária” em receitas extra-orçamentárias”*.



Consta do Relatório de Auditoria que as *“inscrições das rubricas “Duodécimo Extra (R\$ 4.000,00)” e “Sessão Extraordinária (R\$ 1.800,00)”, em receitas extra-orçamentárias, o que, entende-se deveriam ser inscrições em receitas orçamentárias”*.

Em sua defesa o Responsável aduz que *“as receitas extra orçamentárias são valores que não pertencem ao orçamento, logo as receitas inscritas Duodécimo Extra no valor de R\$ 4.000,00 e Sessões Extraordinárias R\$ 1.800,00 são valores que não estavam previstos no orçamento de 2011, o valor de R\$ 4.000, foi repassado além do que fora orçado para o exercício, bem como as Sessões Extra-orçamentárias no valor de R\$ 1.800,00, logo foram provenientes de excesso de arrecadação”*.

O Ministério Público de Contas acolhe a manifestação da defesa, razão pela qual entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

No que tange ao **décimo segundo** *“achado”* de Auditoria a Equipe Técnica verificou que *“A DVP não evidenciou toda a despesa realizada com pessoal, uma vez que apresentou apenas as despesas realizadas com encargos sociais (R\$ 38.301,99), tomando-se como base o Anexo 11 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada), o qual demonstra o total de R\$ 232.777,33 (Obrigações Patronais mais Vencimentos e Vantagens Fixas)”*.

Ao se defender o Responsável sustenta que *“realmente o sistema não evidenciou a despesa realizada na Conta 3390.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil no valor de R\$ 194.475,34. Na verdade, na DVP esta despesa foi inserida na Conta 611.03.03 – Outras despesas Correntes consolidadas no montante de R\$ 404.157,04. No entanto, a análise do Auditor não foi prejudicada, inclusive para a composição dos limites, pois o valor está explícito no anexo 11 da Lei 4.320/65 e também no Balancete Final em 31 de dezembro de 2011, que evidencia as despesas da Conta 31.90.13.00 – Obrigações Patronais, conforme anexo”*.

Inferese com clareza que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.



O **décimo terceiro** “achado” de Auditoria apontando pela Equipe Técnica apurou que “A Câmara Municipal de Bonfim **descumpriu** o disposto no art. 29-A, caput e I, da Constituição Federal, haja vista que o gasto do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011, ultrapassou o limite do percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

Segundo apurado “(...) *deve-se considerar como base de cálculo para fins de cumprimento do disposto no art. 29-A, caput e I, da Constituição Federal, o montante de R\$ 5.754.780,66 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), ficando permitido o gasto total do Poder Legislativo Municipal de Bonfim, para o exercício de 2011, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no total de até R\$ 402.834,64 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).*” No entanto, o gasto do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011, totalizou o montante de **R\$ 448.962,03**, correspondendo ao percentual de 7,8%.

O Responsável em sua defesa alega que “o orçamento do município é elaborado pelo Executivo Municipal, cabendo ao Legislativo a sua apreciação e votação. O projeto de Lei com a peça orçamentária deve ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do exercício em andamento para ser executado no exercício seguinte. Entendo ser de exclusiva responsabilidade do executivo o repasse do duodécimo ao legislativo, portanto, não vejo motivo para uma eventual penalidade no futuro, vez que não tive nenhuma gerência sobre os repasses”.

Ora, é certo que o responsável deveria tomar as providências necessárias para adequar-se ao limite constitucionalmente estabelecido, razão pela qual não merece prosperar as alegações de defesa apresentadas.

Dispõe artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

Segundo apurado pela Equipe Técnica, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício em tela foi de R\$ 5.754.780,66 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

Assim, diante deste dado, verifica-se que o limite máximo permitido para as despesas do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2011 era de R\$ 402.834,64 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal atingiu o valor de R\$ 448.962,03 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), correspondendo ao percentual de 7,8%.

Diante destas informações, não temos dúvida em afirmar que o Poder Legislativo de Bonfim ultrapassou o limite de 7% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício de 2011, descumprindo assim o que estabelece o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas, desde já se manifesta pela aplicação de multa ao Responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Por último, temos o **décimo quarto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica onde apurou-se que *“Não houve encaminhamento das informações inerentes à folha de pagamento do mês de janeiro do exercício de 2011”*.

Ao se defender o Responsável sustenta que houve falha de sua assessoria, talvez por ser início de gestão. Contudo, a improbidade foi corrigida em 25/04/2011.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa



trazida aos autos.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Bonfim, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar supramencionada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas